



TC 4.173/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SGM. SMT. Estudos de modelagem físico-operacional, econômico-financeira e jurídica para implementação e manutenção de corredores. Bus Rapid Transit. Radial Leste. Chamamento deserto. CONHECIDO. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias declarou deserto o Chamamento Público 05/2018 (decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30/10/2018) e optou pela atualização do projeto de engenharia a ser utilizado em uma eventual futura concessão, conhecer do edital analisado e deixar de fazer qualquer determinação.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto Relator

RELATORIO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 005/2018, promovido pela Secretaria Municipal de



Desestatização e Parcerias – SMDP, cujo objeto é a apresentação de estudos técnicos de modelagens físico-operacional, econômico-financeira e jurídica, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública Municipal na estruturação de contrato com a iniciativa privada para a implementação e manutenção de corredores Bus Rapid Transit (BRT), na Radial Leste de São Paulo, considerando a extensão 28,8km, distribuídos em 3 trechos, sendo: Trecho 1 – 12k, Trecho 2 – 7,4km e Trecho 3 – 9,4km, incluindo:

(i) a implantação da infraestrutura de rede de corredores de transporte coletivo público e a requalificação de vias dos três trechos;

(ii) a manutenção dos três trechos; e

(iii) a manutenção e a operação das paradas de embarque situadas nos três trechos.

Em manifestação inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela existência de diversas impropriedades que, ao longo da instrução foram, em sua maioria, superadas, remanescendo, no entanto, as seguintes:

1. Não há nenhum detalhamento ou documentação sobre a pesquisa de preços realizada.

2. Não há informações sobre a composição de custos unitários estimados para cada item da tabela.

3. Faltam esclarecimentos sobre os critérios de aceitabilidade das propostas, que são fundamentais para o aperfeiçoamento do Edital.

4. Não foram localizados os critérios de rateio do Valor Global de Ressarcimento – VGR entre as três modelagens.

5. A Origem deve esclarecer como será realizado o pagamento à Contratada, eliminando as divergências apontadas e detalhando objetivamente as condições de pagamento conforme critério escolhido, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. O PA, o edital e seus anexos não apresentam dados estimados pela PMSP ou orçamento de referência para implementação e manutenção de corredores BRT na Radial Leste.

7. O poder discricionário da Administração deve ser exercido dentro de parâmetros melhor definidos e publicados para julgamento das propostas, de forma adequar os estudos e evitar futuras discussões judiciais quanto ao ressarcimento dos estudos.



Diversamente da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que tais apontamentos também eram passíveis de superação, concluindo no sentido de que o PMI se encontrava em conformidade com o Decreto Municipal nº 57.678/2017.

Na visão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o PMI deve ser “um procedimento aberto, em que se prestigia a colaboração dos particulares (...)”, de modo que “um elevado grau de pormenorização do objeto pela Administração poderia ser contraproducente quanto à oferta de alternativas pelos agentes autorizados”.

Sobreveio aos autos, a informação da Secretaria Municipal de Desestatização e Parceria de que o PMI, ao término do período para recebimento de estudos em 16 de agosto de 2018, apesar dos melhores esforços da Secretaria e da equipe técnica da São Paulo Parcerias em atender às dúvidas e às solicitações dos autorizados, não houve entrega de estudos por parte destes, e por essa razão não mais teria prosseguimento.

Informou, ainda, que como houve decisão por parte da São Paulo Obras e pela São Paulo Transporte, pela atualização do projeto de engenharia a ser utilizado nas futuras obras, a elaboração da modelagem da concessão ficará temporalmente condicionada à finalização dos referidos projetos, prevista para o segundo semestre de 2019.

Dessa forma, asseverou que este Processo de Acompanhamento perdeu seu objeto, tendo em vista que não haverá prosseguimento do Procedimento de Manifestação de Interesse ora em análise, e tampouco utilização das mesmas premissas de modelagem, devido à atualização do projeto de engenharia.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, diante das informações trazidas pela Origem, o processo perdeu o seu objeto.

Sobreveio, por fim, a informação do Senhor Secretário Municipal de Desestatização e Parceria declarando deserto o Chamamento Público nº 005/2018, em virtude da ausência de interessados, devidamente publicada no DOC de 30/10/2018.

A Secretaria Geral opinou pela perda do objeto em razão da declaração da deserção do Chamamento Público nº 005/2018.

É o relatório.

VOTO



1 – O compulsar dos autos revela que, no curso da instrução processual, o Senhor Secretário Municipal de Desestatização e Parceria DECLAROU DESERTO o Chamamento Público nº 005/2018, em virtude da ausência de interessados, cuja decisão foi publicada no DOC, de 30/10/2018.

2 – Neste sentido, considerando que não houve prosseguimento do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, e pelo fato de a Origem ter optado pela atualização do projeto de engenharia a ser utilizado em uma eventual futura concessão, CONHEÇO do edital analisado e deixo de fazer qualquer determinação, em razão da deserção do procedimento licitatório.

3 – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.